LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2008

DATA: 22 DE DEZEMBRO DE 2008

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES E O BEM ESTAR PÚBLICO, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS À MATÉRIA.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - *Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.*

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º. Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos deste código.

§ 3º. Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Artigo 2º - *As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, visam:*

I. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

II. *Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;*
III. *Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;*
IV. *Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.*

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Artigo 3º - *A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.*

Artigo 4º - *Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.*

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório ás autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Artigo 5º - *O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.*

Artigo 6º - *Os moradores, os comerciantes e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência ou estabelecimento.*

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 7º - *A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.*

Artigo 8º - *A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam,durante o trajeto, a queda de partículas ou qualquer outro resíduo nas vias públicas.*

Artigo 9º - *Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibida:*

I. *Consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;*
II. *Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;*
III. *Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;*
IV. *Lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;*
V. *Estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defrontes as vias e logradouros públicos;*
VI. *O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;*
VII. *A colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da prefeitura municipal.*

Artigo 10º *- É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.*

Artigo 11 - *A prefeitura municipal poderá impedir o transito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar qualquer dano à via publica*

Artigo 12 - *É expressamente proibido danificar ou retirar equipamentos e mobiliário urbano, sinais de transito colocados na vias, estradas ou caminhos públicos.*

Artigo 13 – *Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada autorização de localização para Prefeitura Municipal.*

Parágrafo Único – Para autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
II. Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Artigo 14 – *Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção*

SEÇÃO II
Da Higiene das Habitações

Artigo 15 - *Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de passeio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.*

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 16 – *As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.*

Artigo 17 – *Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.*

Artigo 18 - *Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:*

I. Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II. As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Artigo 19 - *Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:*

a) vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
b) facilidade de sua inspeção;
c) tampa removível.

Artigo 20 - *Nos prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta·de lixo, quer sejam coletiva ou individual.*

SEÇÃO III
Da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 21 - *Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:*

I. A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II. *A higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água fervente;*
III. *Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;*
IV. *Os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;*
V. *A louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.*

Artigo 22 - *Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.*

Artigo 23 - *Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.*

Artigo 24 – *Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.*

Artigo 25 - *As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:*

I. *Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;*
II. *Possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;*
III. *Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;*
IV. *Manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;*
V. *Os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.*

Artigo 26 - *É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:*

a) *transportes coletivos municipais*
b) *estabelecimentos comerciais*

c) estabelecimentos públicos
d) hospitais e estabelecimentos de saúde.
e) escolas de 1º e 2º graus

§ 1º - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

SEÇÃO IV
Da Higiene da Alimentação

Artigo 27 – *A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.*

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Artigo 28 - *Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização da vigilância sanitária e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.*

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos o registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Artigo 29 - *Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:*

I. *O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;*
II. *As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;*
III. *As gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.*

Parágrafo Único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 30 - *É proibido ter em depósito ou exposto à venda:*

a) *aves doentes;*
b) *carnes e peixes deteriorados;*
c) *legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.*

Artigo 31 - *Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.*

Artigo 32 - *O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.*

Artigo 33 - *Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.*

Artigo 34 - *Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.*

Artigo 35 - *A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.*

Artigo 36 - *Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sob pena de apreensão do produto.*

Artigo 37 - *Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.*

Parágrafo Único. A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

Artigo 38 – *Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.*

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

SEÇÃO I
Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público.

Artigo 39 – *É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:*

I. *Elevadores;*
II. *Transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;*
III. *Auditórios, salas de conferências e convenções;*
IV. *Museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;*
V. *Corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;*
VI. *Creches e salas de aula de escolas de 1º e 2º graus, públicas e particulares;*

VII. *Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.*

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo nos cartazes ou avisos deverá constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Artigo 40 - *É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.*

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 41 - *Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.*

Parágrafo Único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Artigo 42 - *Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.*

Parágrafo Único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 43 - *É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.*

I. *A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitida.*

Artigo 44 - *É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.*

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I. *Tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;*
II. *Apitos de rondas e guardas policiais.*

Artigo 45 - *É proibida a execução de serviços após as 21 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.*

I . Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência;
II. Para serviços que necessitam de horários especiais, os mesmos deverão receber anuência do município, juntamente com a ACIQUAP (Associação Comercial e Empresarial de Quatro Pontes) para funcionamento;

SEÇÃO II
Dos Divertimentos Públicos

Artigo 46 - *São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.*

§ 1º. Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 2º. Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Artigo 47 – *Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:*

I. *Tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;*
II. *As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;*
III. *Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.*
IV. *Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;*

V. *Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;*
VI. *Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;*
VII. *Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;*
VIII. *Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;*

Artigo 48 – *Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.*

Artigo 49 - *Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.*

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 50 – *Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.*

Artigo 51 – *A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.*

Parágrafo Único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento os estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação (ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) do(s) profissional (is) pelos projetos estruturais, elétricos e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Artigo 52 - *A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.*

Artigo 53 – *Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.*

Artigo 54 - *Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.*

Artigo 55 – *O numero de ingresso vendidos não pode ser superior ao numero de assentos ou vagas destinadas ao local da realização do evento.*

SEÇÃO III
Do Trânsito Público

Artigo 56 - *O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.*

Artigo 57 - *É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.*

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 58 - *Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.*

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§ 3º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Artigo 59 - *É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:*

I. *Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;*
II. *Conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;*
III. *Atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.*

Artigo 60 - *É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.*

Artigo 61 - *Assiste à Prefeitura o direito do impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.*

Artigo 62 - *É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:*

I. *Conduzir volumes de grande porte pelos passeios;*
II. *Conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;*
III. *Patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;*
IV. *Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;*
V. *Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.*

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeiras de rodas.

Artigo 63 - *É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a: táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.*

Artigo 64 - *A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.*

SEÇÃO IV
Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Artigo 65 - *Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:*

I. *Serem aprovadas, quanto à sua localização;*
II. *Não perturbarem o trânsito público:*
III. *Não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;*
IV. *Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.*

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Artigo 66 - *Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.*

Artigo 67 - *A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.*

§ 1º. As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º. A colocação dessas ondulações, nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Artigo 68 - *É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública, para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.*

Artigo 69 - *A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.*

Artigo 70 - *As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:*

I. *Terem sua localização e dimensões aprovadas pela prefeitura.*
II. *Apresentarem bom aspecto quanto à construção;*
III. *Não perturbarem o trânsito público deixando livre o espaço de circulação de pedestres de no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura;*
IV. *Serem de fácil remoção.*

Artigo 71 - *A prioridade da utilização do espaço público destinado aos passeios é do pedestre conforme legislação federal.*

Artigo 72 - *Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente á testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos, devendo deixar o espaço de circulação de pedestres de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros)*

§ 1º. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio localizado junto à testada do estabelecimento, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

§ 2º. As calçadas, objetos de permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelo permissionários.

§ 3º. Nas faixas acima previstas não poderá se conter qualquer tipo de interferência ou obstáculo, principalmente de equipamentos instalados por concessionárias publicas, tais como telefones, caixas do correio, postes de iluminação ou lixeiras, placas de sinalização, semáforos, rampas de acesso destinadas a portadores de deficiência física, acesso a faixas de pedestre, bocas-de-lobo, bancas de jornal e revistas e demais equipamentos autorizados pela prefeitura.

§ 4º. Excepcionalmente, a critério da Administração, juntamente com o Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais e frontais até 1/3 da testada do lote, desde que apresentem autorização expressa dos proprietários e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 5º. Essa exceção poderá ser estendida a bens de propriedade publica, tais como praça e outros, sendo que sua utilização será autorizada pela Prefeitura Municipal a critério da administração e Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor, analisada a conveniência e oportunidade.

§ 6º. Fica proibido, nessas calçadas, a colocação de amplificadores, caixas acústicas, alto-falante ou quaisquer aparelhos que produzem som, bem como quiosques ou estande de venda, ou qualquer tipo de publicidade não autorizada pela administração.

§ 7º. A permissão de que trata esta lei será dada após analise individual de cada caso, a titulo precário e gratuito, pelo período de 12 (doze) meses, pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, juntamente com o Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor, devendo o interessado requerer anualmente a autorização a qual será sempre analisada segundo os critérios e princípios administrativos aplicados ao caso.

Artigo 73 - *As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.*

Artigo 74 - *Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.*

Parágrafo Único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V
Dos Muros e Cercas

Artigo 75 - *Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.*

Artigo 76 - *Os terrenos ocupados da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.*

I. Ficam os proprietários dos lotes obrigados a realizar, desde que 60% (sessenta por cento) dos lotes da quadra em questão, estiver ocupados.

Artigo 77- *Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios, são obrigados a manter os terrenos limpos e efetuar o calçamento dos passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.*

I. Ficam os proprietários dos lotes obrigados a realizar, desde que 60% (sessenta por cento) dos lotes da quadra em questão, estiver ocupados.

Artigo 78 - *Os terrenos situados nas zonas urbanas:*

I. *Serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;*
II. *Não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinqüenta centímetros.*

Artigo 79 - *Os terrenos situados nas zonas rurais, justa posta a malha urbana:*

I. *Serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;*
II. *Telas de fios metálicos;*
III. *Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.*

Parágrafo Único. Correrão por conta exclusiva do proprietário ou possuidor, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 80 - *É proibido:*

I. *Eletrificar cercas sem autorização previa;*
II. *Fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;*
III. *Danificar, por qualquer meio, muro e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.*

SEÇÃO VI
Das Estradas Municipais

Artigo 81 – *As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.*

Artigo 82 - *A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, à Prefeitura Municipal.*

Parágrafo Único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Artigo 83 - *É proibido:*

I. *Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da prefeitura;*
II. *Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;*
III. *Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;*
IV. *Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;*
V. *Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela prefeitura;*
VI. *Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;*
VII. *Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;*
VIII. *Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;*
IX. *Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;*
X. *Danificar de qualquer modo as estradas.*

SEÇÃO VII
Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Artigo 84 - *É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.*

Artigo 85 - *Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.*

Artigo 86 - *O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.*

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 87 - *Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.*

§ 1º. Se não for retirado pelo seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento de taxas e multas, o mesmo será sacrificado.

§ 2º. Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Artigo 88 – *É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.*

Artigo 89 - *É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.*

SEÇÃO VIII
Das Queimadas e dos Cortes de Pastagem

Artigo 90 - *Para evitar a propagação de incêndios, observar-se ao, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.*

Artigo 91 - *A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com outras terras, sem tomar as seguintes precauções:*

I. *Preparar aceiros com 10,00m de distancia;*
II. *Mandar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 48 horas, marcando dia local e horário.*

Artigo 92 - *A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, pastagens ou campos alheios que limitem.*

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 93 - *Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.*

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa construir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Artigo 94 - *No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do IAP (Instituto Ambiental do Paraná), sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.*

Artigo 95 - *É proibido:*

I. *Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular;*
II. *O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;*
III. *Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;*
IV. *É proibido fazer barragens sem prévia licença da prefeitura;*
V. *O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;*
VI. *Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;*

VII. *A instalação e o funcionamento de incineradores;*
VIII. *A utilização de qualquer produto agrotóxico ou outro poluente nocivo ou desagradável do ar na área urbana e suburbana do município;*
IX. *A existência produção ou conservação de qualquer material que produza gases poluentes ou de odor desagradável e/ou nocivo à população.*

Artigo 96 – *As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, denominada Código Florestal, estabelecem.*

Parágrafo Único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I. *Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no código florestal;*
II. *Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;*
III. *No topo de morros, montes montanhas e serras;*
IV. *Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.*

Artigo 97 - *Consideram-se também de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

I. *A atenuar a erosão das terras;*
II. *A formar faixas de proteção aos cursos d'água;*
III. *A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
IV. *Assegurar condições de bem estar público.*

Artigo 98 - *O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:*

I. *Unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na lei federal nº 9.985/2000;*
II. *Florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.*

Parágrafo Único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Artigo 99 - *A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.*

Artigo 100 - *É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.*

Artigo 101 – *É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem estar social.*

Artigo 102 - *Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais instalações assemelhadas a menos de 30 (Trinta) m dos cursos d'água, salve as especificações legais.*

Artigo 103 – *Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor, e o lançamento dos efluentes na atmosfera somente poderão ser realizados através de chaminé com filtros.*

Artigo 104 – *As fontes de poluição adotarão sistema de controle de poluição de ar, baseado na melhor pratica tecnológica disponível para cada caso.*

Artigo 105 - *Qualquer arvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição porta sementes, mesmo estando em terreno particular.*

Artigo 106 - *É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.*

Artigo 107 – *Não é permitida a utilização da arborização publica para colocação de cartazes e anúncios, ou fixações de cabos e fios, nem para suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.*

Artigo 108 - *È proibida a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres ou de objetos deles derivados*

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA.

SEÇÃO I
Do Alvará de Localização e Funcionamento

Artigo 109 - *Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.*

§ 1º.- Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 2º - Na expedição do alvará de funcionamento o estabelecimento estará sujeito a vistoria para liberação do mesmo.

Artigo 110 - *Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.*

Artigo 111 - *Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.*

Artigo 112 - *O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:*

I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II. Como medida preventiva à bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III. *Por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.*

§ 1º - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II
Do Comércio Ambulante

Artigo 113 - *Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.*

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º. A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Artigo 114 - *O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.*

Parágrafo Único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Artigo 115 - *Da autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:*

I. *Número de inscrição;*
II. *Nome e endereço residencial do responsável;*
III. *Local e horário para funcionamento do ponto;*
IV. *Indicação clara do objeto da autorização.*

Artigo 116 - *A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.*

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 117 - *Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.*

Artigo 118 - *É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:*

I. *Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;*
II. *Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;*
III. *Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;*
IV. *Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;*
V. *Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;*
VI. *Expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo;*
VII. *Comercializar bebidas alcoólicas.*

Artigo 119 - *Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.*

I. Enquadra-se neste artigo o carrinho de Cachorro-quente ou outros de venda de alimentos.

Artigo 120 - *Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:*

I. *Terem carrinhos apropriados, aprovados pela prefeitura;*
II. *Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;*
III. *Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;*
IV. *Usarem vestuários adequados e limpos;*
V. *Manterem-se rigorosamente asseados;*
VI. *Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.*
VII. *Manterem limpos sem qualquer resíduo de lixo o espaço do entorno;*

SEÇÃO III
Das Feiras Livres

Artigo 121 - *As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.*

I. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura;
II. Os produtos das feiras livres, bem como, os ditos caseiros ou coloniais deverão ser vistoriados os locais de fabricação, aos quais receberam selos de qualidade da vigilância sanitária.

Artigo 122 - *São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:*

I. Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
II. Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
III. Somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
IV. Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
V. Observar rigorosamente o início e término da feira livre.

SEÇÃO IV
Do Horário de Funcionamento

Artigo 123 - *A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.*

Parágrafo Único. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo aqueles autorizados pela Municipalidade, com exceções previstas em lei.

Artigo 124 – *O Prefeito Municipal poderá, através de Decreto e mediante solicitação das classes interessadas, juntamente com a ACIQUAP, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.*

I. Em caso de discussão e divergência o Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor, poderá manifestar representando a sociedade quatropontense.

Artigo 125 - *As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.*

§ 1º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Artigo 126 – *Os estabelecimentos comerciais (bares e lanchonetes) e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal para análise e aprovação.*

I. Em caso de discussão e divergência o Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor, poderá manifestar representando a sociedade quatropontense.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro.

Artigo 127 - *A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.*

Artigo 128 - *As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.*

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Artigo 129 - *O Alvará de Localização e de Funcionamento será processado mediante um requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo:*

I. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações;
- *a) nome e residência do proprietário do terreno;*
- *b) nome e residência do explorador se este não for o proprietário;*
- *c) localização precisa do imóvel, do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;*

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

II. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
d) concessão de lavra emitida pelo DNPM bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

III. No caso de se tratar da exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, a exigência constante da alínea C do parágrafo anterior.

Artigo 130 - *Ao conceder os Alvarás, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.*

Artigo 131 - *Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.*

Artigo 132 - *A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.*

Artigo 133 – *Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas do Município, e num raio mínimo de cinco quilômetros do perímetro urbano deste.*

Artigo 134 - *A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:*

a) intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
b) içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância.

c) toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Artigo 135 - *A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:*

a) as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
b) quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II
Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 136 - *No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.*

Artigo 137 - *São considerados inflamáveis:*

a) o fósforo e os materiais fosforados;
b) a gasolina e demais derivados de petróleo;
c) os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
d) os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
e) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 ºc).

Artigo 138 - *Consideram-se explosivos:*

a) os fogos de artifícios;
b) a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
c) a pólvora e o algodão pólvora;
d) as espoletas e os estopins;
e) os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
f) o cartucho de guerra, caça e minas.

Artigo 139 - *É absolutamente proibido:*

I. *Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;*
II. *Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;*
III. *Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.*

Artigo 140 - *Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.*

Artigo 141 - *Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.*

Artigo 142 - *A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.*

Artigo 143 - *Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.*

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Artigo 144 - *É proibido:*

a) *soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;*
b) *fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização da prefeitura;*
c) *utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município, somente em caso de autorização dos órgãos competentes;*

Artigo 145 *– A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.*

SEÇÃO III
Da Propaganda em Geral

Artigo 146 - *A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.*

§ 1º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º. Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

§ 3º. Para receber anuência, deverá ser paga uma taxa de 1 URM.

Artigo 147 - *Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:*

a) pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
b) de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
c) que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.
d) Instalados nos passeios públicos e logradouros públicos;

Artigo 148 – *Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.*

Parágrafo único - Na Avenida Presidente Epitácio os letreiros de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço comerciais deverão obedecer a normativa municipal não podendo ter pintura em paredes

Artigo 149 - *A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.*

I. Todo propaganda falada em lugares públicos deverá ser pago uma taxa de 0,10 da VRM;

II. A propaganda deverá ser anuída pela Municipalidade, especificando locais e horários de anuncio.

Artigo 150 - *Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:*

a) quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
b) nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas
c) nos edifícios públicos municipais;
d) nas igrejas, templos e casas de oração;
e) dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO IV
Dos Cemitérios

Artigo 151 – *Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios.*

§ 1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Artigo 152 - *É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:*

a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

b) quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Artigo 153 - *Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos-sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento-carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.*

§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I. Para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;
II. Para crianças: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinqüenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Artigo 154 - *Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.*

Artigo 155 - *Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.*

Artigo 156 - *Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.*

Artigo 157 - *Nos cemitérios é proibido:*

I. *Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;*
II. *Arrancar plantas ou colher flores;*
III. *Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;*
IV. *Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;*
V. *Praticar comércio;*
VI. *A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.*

Artigo 158 - *É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.*

Artigo 159 - *Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:*

I. *Sepultamento de corpos ou partes;*
II. *Exumações;*
III. *Sepultamento de ossos;*
IV. *Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.*

Parágrafo Único. Esses registros deverão indicar:

a) *hora, dia, mês e ano;*
b) *nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;*
c) *no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada às filiações, idade, sexo do morto e certidão.*

Artigo 160 – *Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.*

Artigo 161 - *Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:*

I. *Capelas, com sanitários;*
II. *Edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;*
III. *Sala de primeiros socorros;*
IV. *Sanitários para o público e funcionários;*
V. *Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;*
VI. *Depósito para ferramentas;*
VII. *Ossuário;*
VIII. *Iluminação externa;*
IX. *Rede de distribuição de água;*
X. *Área de estacionamento de veículos;*
XI. *Arruamento urbanizado e arborizado;*
XII. *Recipientes para depósito de resíduos em geral.*

Artigo 162 - *Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.*

Parágrafo Único: No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO V
Dos Serviços Funerários

Artigo 163 - *O Serviço Funerário Municipal consiste no fornecimento do ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente ocorrer aluguel de capelas, castiçais, demais parâmetros e ônibus para o acompanhamento do féretro, obtenção de certidão de óbito , coroas, sepultamento de indigentes e transporte de cadáveres exumados.*

Artigo 164 - *O serviço funerário será prestado diretamente pela municipalidade, ou por permissão ou concessão a terceiros.*

Artigo 165 - *Em caso de permissão ou concessão, o município baixara legislação própria para outorgar a empresa contratada pela prestação de todos os serviços, ou parte deles.*

SEÇÃO VI
Do Funcionamento dos Locais de Culto

Artigo 166 - *As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido:*

a) pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes;
b) interferir no sossego e na ordem

Artigo 167 - *Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.*

CAPÍTULO III
DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS. E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I
Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Artigo 168 – *As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pelo Órgão de Planejamento municipal pelo Conselho e pela Câmara Municipal.*

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá sempre que julgar conveniente alterar ou modificar as denominações das vias e outros logradouros públicos.

Artigo 169 - *Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*

I. Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
II. Não poderão conter nomes de pessoas vivas;
III. Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.
IV. Os números das quadras deverão ser seqüenciais não podendo possuir quadras com mesma numeração no município.

SEÇÃO II

Da Numeração dos Prédios

Artigo 170 - *A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos ou não construídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:*

I. *O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o inicio até o meio da porta ou acesso principal das edificações;*

   a) *as vias públicas cujo eixo estiverem orientadas, terão seus inicio no trecho mais próximo ao marco central na direção leste-oeste serão orientadas, de leste para oeste;*
   b) *as vias em cujo eixo se localizar em direção diferente das mencionadas nas alíneas a e b, serão orientadas tendo origem no ponto mais próximo do centro urbano ou aos referenciais estabelecidos nas alíneas supracitadas;*
   c) *os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal.*

II. *A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;*
III. *Quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;*
IV. *É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto de fique a mais de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;*
V. *Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;*
VI. *Nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento- considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;*
VII. *A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente.*

TÍTULO IV

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DAS NOTIFICAÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES.

Artigo 171 – *Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.*

Artigo 172 - *Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.*

Artigo 173 - *Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:*

I. *Incapazes na forma da Lei;*
II. *Que forem coagidos a cometer a infração.*

Artigo 174 - *Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:*

I. *Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;*
II. *Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;*
III. *Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.*

Artigo 175 - *Dará motivo a lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.*

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, as medidas cabíveis.

SEÇÃO I
Da Notificação Preliminar

Artigo 176 - *Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar,obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:*

I. *Em que a ação danosa seja irreversível;*
II. *Em que haja desacato ou desobediência á autoridade do Poder Municipal.*

Artigo 177 - *No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais penas previstas em lei.*

Artigo 178 - *A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:*

I. *Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;*
II. *Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;*
III. *Natureza da Infração;*
IV. *Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;*
V. *Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.*

SEÇÃO II
Dos Autos de Infração

Artigo 179 – *Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.*

Artigo 180 - *Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:*

I. *O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;*
II. *O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;*
III. *O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;*

IV. *A disposição infringida;*
V. *A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.*

Artigo 181 - *Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.*

SEÇÃO II
Dos Autos de Apreensão

Artigo 182 - *Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.*

Artigo 183 – *Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:*

I. *O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;*
II. *O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;*
III. *O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;*
IV. *A natureza da infração;*
V. *A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.*

Artigo 184 - *A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.*

Artigo 185 - *No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.*

SEÇÃO IV
Das Multas

Artigo 186 – *A pena, além de Impar a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.*

Artigo 187 - *O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.*

Artigo 188 - *Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, será aplicadas multas através do Auto de Infração.*

§ 1º. Os valores das multas poderão variar de 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) vezes o valor de referência do Município.

§ 2º. Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I. A maior ou gravidade da infração;
II. As suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

Artigo 189 - *A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.*

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em divida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 190 - *As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.*

Artigo 191 - *Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.*

SEÇÃO V
Do Processo de Execução

Artigo 192 - *O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.*

Artigo 193 - *Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.*

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 194 - *Esta lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.*

Artigo 195 - *Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito do Município de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2008.

SILVESTRE KUHN
PREFEITO MUNICIPAL

Jair Majolo
Diretor do Departamento
de Administração